

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 815/78

INTERESSADO : ESCOLA SUPLETIVA DE 1º e 2º GRAUS "MOISÉS VAINER"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em
nível de 2º Grau - Técnico em Eletrônica

RELATOR : Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1842/78 - CESG - Aprovado em 27/12/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art.23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 815/78 para a formação de Técnico em Eletrônica

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógica - publicada no Diário Oficial de 18 de janeiro de 1978, na Esc.Supl. de 1º e 2º Graus "Moisés Vainer" situada à Rua Prates nº 790, em São Paulo, e mantida pela sociedade Civil Hebraico Brasileira de Educação e Cultura Ltda. O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/75 - alínea "d" do artigo 13 da Esc.Supl.de 1º e 2º Graus "Moisés Vainer" situada à Rua Prates nº 790, em S.Paulo, visando à formação do Técnico em E l e t r ô n i c a . São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário,deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

5. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso-Garcia

RELATORA

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons.JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente